



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 72/2023

Demandante: [REDACTED]

Demandado: Autoridade Antidopagem de Portugal (ADoP)

Árbitros:

Nuno Carlos Lamas de Albuquerque (Árbitro Presidente)

Carla Maria Lima Antunes Gil (designado pelo Demandante)

Pedro Jorge Rocha Berjano de Oliveira (designado pelo Demandado)

SUMÁRIO

1. Os art.ºs 72.º, 73.º e 82.º da Lei Antidopagem no Desporto (Lei n.º 81/2021, de 30 de novembro), dispõem regras de tramitação processual, formas de notificação e direito de audiência prévia, sendo que o artigo 8.1 do CÓDIGO MUNDIAL ANTIDOPAGEM, a que se refere o art.º 99.º da Lei Antidopagem no Desporto, consagra ainda o direito de audiências justas.
2. Os direitos de audiência e defesa aqui referidos decorrem, desde logo, da própria Constituição da República Portuguesa (CRP), em particular dos artigos 32.º, n.º 10 e 269.º, n.º 3, bem como do artigo 20.º, n.º 4, que consagra o direito ao processo equitativo – um dos direitos humanos mais elementares, de onde decorrem, por sua vez, um conjunto de princípios e regras fundamentais (como o princípio do contraditório) que têm de ser observados ao longo do processo.
3. A não notificação do relatório final elaborado pela ADoP, previamente ao envio do processo para o Colégio Disciplinar Antidopagem não se basta com o facto do CDA decidir com base na sua estrita convicção, não seguindo o relatório final emitido pela ADoP, pois essa possibilidade não cumpre a função de assegurar o contraditório, que é essencial no âmbito do procedimento disciplinar, desde logo porque o arguido fica cerceado de avaliar se aquele relatório continha ou não novos factos ou imputações



Tribunal Arbitral do Desporto

que lhe fossem desfavoráveis, omitidas na acusação, com influência na decisão disciplinar.

4. Outro tanto se dirá quanto ao Despacho proferido no âmbito do processo disciplinar que indefere a "cessação da medida da suspensão preventiva" aplicada, bem como o consequente "arquivamento do procedimento disciplinar" por se mostrar "ultrapassado o prazo de 120 dias que deverá mediar entre comunicação da violação da norma antidopagem e a aplicação da correspondente sanção disciplinar", o qual não pode deixar de ser notificado ao Demandante para este, entre outras coisas, impugná-lo, se assim o entendesse, nomeadamente através do recurso previsto no número "7.4.3 - Oportunidade de audiência ou recurso" do CÓDIGO MUNDIAL ANTIDOPAGEM.
5. A jurisprudência dos Tribunais Superiores Administrativos vem, reiteradamente, afirmando, no sentido que nada pode ser produzido ou levado ao mesmo, no domínio probatório, sem que do mesmo passo se abra ao arguido a possibilidade do mesmo se poder pronunciar sobre tal matéria, ainda que se trate de diligências requeridas pelo próprio arguido no processo.

ACÓRDÃO

I. RELATÓRIO

1. O início da instância arbitral

- 1.1.



Tribunal Arbitral do Desporto

São partes nos presentes autos [REDACTED] como Demandante/Recorrente e a Autoridade Antidopagem de Portugal (ADoP), como Demandada/Recorrida.

O presente processo arbitral tem lugar nas instalações do TAD sitas na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, em Lisboa.

O litígio a dirimir na presente arbitragem tem como objeto a impugnação da Decisão Disciplinar proferida pela Subcomissão do Colégio Disciplinar Antidopagem da Autoridade Nacional Antidopagem de Portugal (doravante designado pela sigla CDA), no âmbito do processo disciplinar n.º 17/2022/CDA, que aplicou ao Demandante a suspensão da prática da atividade desportiva por um período de dez anos, por ser entendimento do CDA ter ocorrido a violação de norma antidopagem, constante no artigo 5.º, n.º 2 alínea m) da Lei Antidopagem no Desporto (Lei n.º 81/2021, de 30 de novembro), na forma dolosa, a qual é punida, nos termos do n.º 5 do art. 80º da Lei Antidopagem.

Pede o Demandante no requerimento inicial, tempestivamente entrado em 29 de setembro de 2023 [cf. artigo 54.º, n.º 2, da Lei do TAD], a revogação da decisão da Demandada.

Contesta, em tempo, a Demandada, alegando que a decisão recorrida se encontra de plena legalidade e que os argumentos apresentados não são suficientes para reverter a mesma. Alegou, ainda, a sua ilegitimidade passiva, e que deveriam ser citados como contrainteressados a World Antidoping Agency e a Union Cycliste Internationale.

O Demandante designou como árbitro Carla Maria Lima Antunes Gil.

O Demandado designou como árbitro Pedro Jorge Rocha Berjano de Oliveira.

Nuno Albuquerque foi indicado Árbitro Presidente pelos restantes árbitros.



Tribunal Arbitral do Desporto

Os árbitros nomeados juntaram aos autos as respetivas declarações de independência e imparcialidade e declararam aceitar exercer as funções de árbitro de forma imparcial e independente, respeitando as regras e princípios enunciados no Estatuto Deontológico do Árbitro do TAD, não referindo qualquer facto ou circunstância que devesse ser revelado por poder suscitar fundadas dúvidas sobre a sua imparcialidade ou independência.

As partes não colocaram qualquer objeção às declarações e revelações efetuadas pelos árbitros nomeados.

O colégio arbitral considerou-se constituído em 24 de outubro de 2023 (cf. artigo 36.º da Lei do TAD).

Finda a fase de apresentação dos articulados, este Tribunal procedeu a uma análise liminar dos mesmos, tendo sido proferido despacho n.º 1, oportunamente notificado às partes, no qual:

- se fixou o valor da causa em € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo);
- se ordenou a notificação da Demandada para proceder à junção do processo disciplinar.

Através de requerimento datado de 25/10/2023, o Demandante respondeu à exceção de ilegitimidade.

Através do Despacho n.º 2, datado de 08/11/2023, decidiu-se que no caso não existem quaisquer factos que levem à conclusão de que a World Antidoping Agency e a Union Cycliste Internationale tenham qualquer interesse no presente processo ou sequer sejam identificados



Tribunal Arbitral do Desporto

na relação material em causa, tendo-se indeferido a pretensão da Demandada da sua constituição como contrainteressados.

Decidiu-se, ainda, no referido despacho, indeferir-se a exceção de ilegitimidade passiva invocada pela Demandada.

Nesse mesmo Despacho foi ainda agendada audiência para o dia 22/11/2023, pelas 10:00, para inquirição das testemunhas e alegações.

Por motivos imprevisíveis, através do Despacho n.º 3, a inquirição das testemunhas e alegações foi reagendada para o dia 13/12/2023, pelas 10h00.

Por indisponibilidade dos mandatários das partes, e através do Despacho n.º 5, foi fixada como data final para a sobredita diligência o dia 16/01/2024, pelas 15:30.

As testemunhas foram inquiridas no dia e hora agendados, sendo que as partes requereram que as alegações foram proferidas por escrito.

As alegações foram prestadas por escrito, tendo as partes mantido, *inter alia*, as posições exaradas nos articulados.

2. Sinopse da Posição das partes sobre o Litígio

- **2.1 A posição do Demandante [REDACTED] (requerimento de arbitragem)**

No seu articulado inicial o Demandante [REDACTED], veio alegar essencialmente o seguinte:



Tribunal Arbitral do Desporto

1. O Arguido, ora Demandante, naquelas circunstâncias de tempo e lugar, não praticou qualquer infração disciplinar.
2. No âmbito do processo disciplinar, o Arguido apresentou a sua defesa escrita e foi produzida a prova requerida pelo Arguido, tendo sido, a final, alegadamente elaborado o relatório final pela ADoP, previamente ao envio do processo pela ADoP para o Colégio Disciplinar Antidopagem, em 10 de novembro de 2022.
3. Relatório esse absolutamente desconhecido do Arguido, porquanto nunca o mesmo lhe foi notificado, referindo-se a fundamentação da decisão recorrida a esse relatório, para cujo teor remete, desconhecendo o arguido a sua existência e o seu conteúdo, arguindo, desde já, esse vício da fundamentação, tendo em (...) desrespeito pelas normas aplicáveis (...) sido proferida a decisão disciplinar (...) com base, designadamente num relatório final que se desconhece e na ausência de prova produzida.
4. No dia 24 de abril de 2022, durante o decurso da competição desportiva da modalidade de ciclismo denominada “Grande Prémio O Jogo”, foi desencadeada pela Polícia Judiciária a operação designada por “Operação Prova Limpa”, no âmbito da qual foram realizadas buscas ao Hotel Turismo Trancoso, sito na Rua Professora Irene Avillez, 6460-227 Trancoso.
5. (...) ao contrário do que resulta do ponto 7 da prova realizada constante de fls. 4 da decisão disciplinar aqui impugnada, pelas 7 horas da manhã, a Polícia Judiciária iniciou uma busca na viatura da marca [REDACTED] que se encontrava no parque de estacionamento do referido hotel, sendo que, conforme resulta do Auto de Busca e Apreensão e respetiva reportagem fotográfica de 24/04/2022, constante de fls. 3 a 5v do processo disciplinar *“A diligência deu o seguinte resultado: Cumpridas as formalidades legais, iniciou-se a diligência na presença dos supra identificados indivíduos. Por estes foi referido que a viatura objeto da presente diligência é a viatura de apoio da equipa, a qual se destina a fazer o acompanhamento das provas.*



Tribunal Arbitral do Desporto

Percorrida a viatura buscada, foram encontrados e apreendidos os seguintes objetos com relevância para os presentes autos, os quais se passam a identificar por referência ao local onde foram encontrados:

- a) *No lugar de pendura foram localizados os seguintes objetos: uma caixa em cartão contendo: 2 (duas) bolsas de saco simples para sangue com inscrição “TERUMOBCT”, com referência ao lote 210614C251, ref 1CD456M8; 20 (vinte) kit’s de equipamento de transfusão da marca “BEXEN MEDICAL”, ref 430.20, lote Z-8007; 10 (dez) pequenos acessórios em plástico acondicionados num pequeno saco com fecho hermético;*
- b) *No lugar da cozinha (parte lateral da viatura) dentro de uma gaveta sob o microondas foram localizados os seguintes objetos: uma caixa de comprimidos de marca “FRENADOL – cápsulas duras” contendo dois blisters (intactos) de oito comprimidos cada; uma caixa de comprimidos marca e mais dois comprimidos “Hermicraneal” contendo um blister com oito comprimidos e mais dois comprimidos (soltos) da mesma marca.*

Evidencia-se que foi dito pelo [REDACTED] que é o condutor da citada viatura (nesta prova) e sendo certo que também só ele é que possui a chave do referido veículo. Nada mais sendo encontrado com relevância para os presentes autos, deu-se por encerrada a diligência.”

(...)

6. (...) não foram encontrados os referidos objetos a “descoberto” no camião, sendo que desconhecia o Arguido, por completo, a existência da referida caixa naquele local,
7. (...) quando se dirigiu ao camião na manhã do dia 24 de abril de 2022, ter constatado que a porta lateral do mesmo já se encontrava aberta,
8. (...) foi surpreendido com a referida caixa de cartão que se encontrava no lugar do “pendura”, uma vez que aquela foi a primeira vez que a vira, desconhecendo por completo o seu conteúdo.



Tribunal Arbitral do Desporto

(...)

9. (...) atento o longo decurso do tempo sem que houvesse sido proferida decisão disciplinar, em pleno desrespeito pelo prazo legalmente estipulado para o efeito, o arguido apresentou requerimento e enviou emails de modo a aferir do estado do processo, de igual modo, sem êxito.
10. (...) o Arguido veio a ser notificado a 19 de setembro de 2023 da Decisão deliberada pela Subcomissão do Colégio Disciplinar Antidopagem, relativamente ao processo (...).
11. Isto é, 449 dias após a comunicação por parte da ADoP remetida ao Arguido da violação de norma antidopagem que data de 28 de junho de 2022 e 312 dias após remessa do processo da ADoP para o Colégio Disciplinar Antidopagem.
12. Tal decisão culminou com a aplicação da pena de suspensão de 10 (dez) anos, pela prática das infrações disciplinares p. e p. na alínea a), do n.º 2, do artigo 80.º da LADoP e na alínea m) do n.º 2 do artigo 5.º da LADoP, punida nos termos do n.º 5 do art. 80.º da LADoP.

(...)

13. (...) a comunicação por parte da ADoP remetida ao Arguido da violação de norma antidopagem data de 28 de junho de 2022 e a decisão disciplinar que culminou na aplicação da pena de suspensão data de 18 de setembro de 2023.
14. “(...) o lapso temporal entre estes acontecimentos foi bastante superior ao prazo legal de 120 dias que deveria ter sido observado” “Uma vez que entre ambos decorreu um período exato de 448 dias,” “Período esse muito superior ao legalmente permitido,” “O que sempre viria a ocorrer, mesmo que, atenta a especial complexidade do processo, houvessem sido proferidos sucessivos despachos a prorrogar por períodos de 30 dias, até ao máximo de 120 dias adicionais, “Uma vez que, entre ambos, decorreria, sempre, (...), um período exato de 328 dias.”

(...)



Tribunal Arbitral do Desporto

15. Mesmo que não se entenda a natureza do prazo legal estabelecido no artigo 74.º da LADoP como um prazo perentório, mas apenas orientador (...), a verdade é que sempre terão de se atender aos princípios basilares do Direito, mormente, ao princípio da celeridade processual e princípio da proporcionalidade.
(...)
16. (...) não praticou o Arguido qualquer infração disciplinar, nas circunstâncias de tempo, modo e lugar descritas quer pela ADoP, quer pelo CDA.
(...)
17. (...) o Arguido manifesta, habitualmente, um respeito acentuado pelo ordenamento jurídico, em geral, encontrando-se (...) familiar e socialmente integrado, nunca tendo incorrido (...) em qualquer infração disciplinar ou criminal.
18. (...) ao longo da sua atividade profissional, o Arguido sempre se pautou pelos mais elevados padrões comportamentais.
19. O Arguido [REDACTED] e exercia a atividade profissional de mecânico da equipa W52/FC Porto, sendo que essa era a sua única e exclusiva fonte de rendimento.
20. “(...) com apenas 17 anos de idade, o Arguido começou a exercer a atividade profissional de ciclista,” “Tendo integrado a equipa do “Boavista Futebol Club” e, posteriormente, a equipa do “Clube de Ciclismo de Paredes””
21. “(...) em finais de 2009 (...)” “o Arguido (...) abandonou a prática do ciclismo,” “Tendo-se tornado, mecânica da equipa de ciclismo W52-FC Porto, realizando a reparação de bicicletas, conduzindo também, por vezes, o veículo pesado da equipa (...)”.
22. “(...) não existe qualquer registo de sanção disciplinar aplicada ao Arguido, que, antes do mais, e enquanto ciclista, sempre teve um cadastro disciplinar impoluto.”
23. (...) o Arguido é, e sempre foi, uma pessoa íntegra, idónea, cumpridora do ordenamento legal, moral e social, jamais se envolvendo em qualquer ato ilícito, com o qual jamais se reveria.



Tribunal Arbitral do Desporto

(...)

24. (...) tais alegados materiais encontravam-se dentro uma caixa de cartão quadrada que se encontrava fechada, mais concretamente lacrada com fita cola, no pavimento do lugar do pendura, da viatura da marca [REDACTED] propriedade da equipa de ciclismo.

(...)

25. (...) também conforme foi, de imediato, comunicado pelo Arguido, a referida caixa não se encontrava ali colocada anteriormente,

26. Tendo sido o mesmo surpreendido com a existência da mesma caixa de cartão no camião, no pavimento do lugar do “pendura”, quando abriu a viatura, na manhã do dia 24 de abril de 2022, na companhia do Inspetor da Polícia Judiciária, que o acompanhava,

27. Tendo ademais constatado e alertado o Inspetor da Polícia Judiciária, que o acompanhava de que uma das portas laterais do veículo já se encontrava aberta.

(...)

28. (...) o Arguido não exercia o controlo exclusivo sobre o local onde os alegados materiais se encontravam, uma vez que, se no evento em causa a viatura foi conduzida por si, a mesma era, de igual modo, conduzida por outras pessoas,

29. Assim como aí viajavam não só o Arguido mas também outras pessoas, conforme supra mencionado,

30. E todos os elementos da equipa, pessoal de apoio, mecânicos, massagistas e ciclistas, acediam à viatura, sem limites, ao longo do dia e à noite,

31. Permanecendo a mesma sempre aberta, encontrando-se as chaves da viatura no chaveiro,

32. Desconhecendo, inclusive, o arguido, se mais alguém tinha um duplicado das chaves do camião na sua posse.

(...)



Tribunal Arbitral do Desporto

33. (...) não resulta do processo disciplinar qualquer elemento probatório suscetível de imputar ao Arguido os factos alegados na Acusação e dados como provados na decisão que aqui se impugna, suscetíveis de conduzir à conclusão evidenciada na decisão final, mediante a aplicação de uma pena de suspensão por um período de 10 anos,
34. (...) revela-se absolutamente impossível à ADoP e ao CDA, neste momento, imputar, comprovadamente, e sem qualquer margem para dúvidas, e com o grau de certeza exigível, a prática de tais factos ao Arguido, designadamente a posse de tais materiais,
35. Sendo sempre de privilegiar, in casu, se dúvidas existissem no espírito do Decisor, a aplicabilidade dos princípios in dubio pro reo e de presunção de inocência, o que, apesar de não ser necessário, se requereu, em sede de defesa escrita apresentada pelo Arguido.

- **2.2 A posição da Demandada AUTORIDADE ANTIDOPAGEM DE PORTUGAL (ADoP) (contestação)**

1. “(...) vem alegar o Demandante, nos artigos 6º a 10º da sua impugnação que, no âmbito do processo foi emitido um relatório final, e que tal relatório nunca lhe foi notificado, pelo que existe falta de fundamentação da decisão.
2. Ora, em primeiro lugar, o Demandante nem sequer identifica em que parte da decisão do CDA é referido o relatório final emitido pela ADoP, o que desde logo impossibilita que a ADoP se pronuncie sobre uma putativa, ou melhor, inexistente vicissitude.
3. Sem prejuízo de tal situação, sempre se dirá que o relatório final emitido pela ADoP nos termos do n.º 9 do art. 72º da Lei Antidopagem, não carece de ser notificado ao arguido em sede de processo disciplinar.
4. Tal situação é pacífica e já foi objeto de apreciação pelo TAD, pelo que não se afigura necessário proceder a mais considerações sobre este tema.
5. Contudo, e relativamente à alegação do Demandante, não se pode deixar de salientar que se devem destringir duas situações.



Tribunal Arbitral do Desporto

6. A primeira, que se reporta a uma situação em que existe uma total ausência de fundamentação por parte da decisão do CDA, sendo certo que a decisão do CDA remete “tout court” a sua fundamentação para o relatório final emitido pela ADoP, ao abrigo do n.º 9 do art. 72º da Lei Antidopagem.
7. Nesse caso, naturalmente que estaríamos face a uma decisão estéril, desprovida de conteúdo, pois nunca o destinatário da mesma poderia apreender o respetivo alcance e fundamentação, o que naturalmente configuraria a um vício de falta de fundamentação.
8. A segunda situação, em que existe uma decisão fundamentada, e na qual o CDA apresenta os motivos de facto e de direito pelos quais condena ou absolve o arguido, e em que, no âmbito da decisão, se limita a aludir para a existência de um relatório final emitido pelo instrutor do processo, no sentido de identificar uma das diligências realizadas pelo instrutor.
(...)
9. No caso vertente, a decisão do CDA enumera todos os motivos de facto e de direito que levaram à condenação do Demandante.
10. (...) apenas na página 13 da decisão é referido que foi emitido Relatório Final, para referir que a ADoP proferiu tal relatório e que o mesmo se encontra junto ao processo, sendo certo que nenhuma consequência favorável ou desfavorável ao Demandante foi retirada do relatório final.
11. Sendo tal referencia absolutamente inócua, quer para a decisão tomada pelo CDA, quer para a respetiva fundamentação.
12. (...)o relatório final apenas serve como uma súmula da atividade processual desenvolvida ao longo do procedimento de instrução, culminando com uma proposta, não sendo, no final, vinculativo para o CDA.
13. (...) o CDA decide com base na sua estrita convicção, não seguindo o relatório final emitido pela ADoP.



Tribunal Arbitral do Desporto

14. (...) no caso concreto, o CDA até aplicou uma sanção com um período de suspensão mais favorável para o Demandante do que a que constava no relatório final.
15. É assim falso que a decisão disciplinar tenha sido proferida com base num relatório final que se desconhece, como também a decisão final carece de fundamentação.
(...)
16. Nesse sentido, e uma vez que a aplicação do Código Mundial Antidopagem reveste carácter obrigatório para Portugal, decorrente da adesão de Portugal à Convenção Internacional contra a Dopagem no Desporto da UNESCO, através do Decreto 4-A/2007, de 20 de março, nunca podia o legislador aprovar qualquer disposição legal que contrariasse o vertido no referido Código.
17. Sob pena de a ADoP perder a sua conformidade, com as consequências decorrentes da Norma Internacional da Conformidade com o Código pelos Signatários.
18. O único prazo referente ao exercício do poder disciplinar com carácter cominatório que decorre, quer do Código, quer da Lei Antidopagem, é o prazo de prescrição de 10 anos, previsto no n.º 3 do art. 56º da Lei Antidopagem.
19. Todos os restantes prazos têm a natureza de prazos meramente ordenadores, pois Portugal, enquanto signatário do Código Mundial Antidopagem, encontra-se impedido de fixar prazos perentórios para a promoção de procedimentos disciplinares, sob pena de violação das regras constantes no Código.
20. Em segundo lugar, a ser entendido que o prazo em apreço é perentório, seria colocada em crise a ética e a segurança no desporto, valores esses essenciais para a existência de um desporto limpo.
(...)
21. Nos artigos 99º e seguintes da impugnação, vem o Demandante alegar que os seus direitos de defesa foram violados, face ao facto de não ter sido ouvido em sede da audiência prevista no art. 82º da Lei Antidopagem.



Tribunal Arbitral do Desporto

22. Referindo que requereu o adiamento da diligência, mas que nunca recebeu qualquer tipo de resposta.
23. Tal alegação não corresponde à verdade.
24. Com efeito, notificado da data para a realização da referida audiência, veio requerer a alteração da hora da realização, das 11h30m, para as 11h 45m. (Doc. n.º 3)
25. O que veio a ser deferido, conforme Doc. n.º 4.
26. Tendo o coordenador do processo remetido o link para a realização da audição, via Zoom.
27. Volidas as 11h 45m, e estando “aberta” a sessão do Zoom, o Demandante não compareceu.
28. Posteriormente, pelas 12h 44m, foi recebido um email, proveniente da Ilustre Mandatária do Demandante, no qual refere que tentou entrar na reunião pelas 12h00, mas que apenas conseguiu entrar pelas 12h 10m.
29. Ou seja, é a própria Mandatária do Demandante que refere que não compareceu atempadamente na reunião.
30. Assim sendo, a audiência foi realizada, contudo o Demandante não compareceu.
31. Pelo que não se verifica a existência de qualquer nulidade.
(...)
32. (...) os factos imputados ao Demandante são de tal forma graves que o mesmo foi acusado da prática de um crime de tráfico de substâncias e métodos proibidos e de um crime de administração de substâncias e métodos proibidos.
33. O Demandante requereu a abertura de instrução, sendo que, concluída a fase de instrução, foi proferido Despacho de Pronúncia contra o Demandante.
(...)
34. As bolsas de saco simples para sangue com inscrição “Terumo BCT” com referência ao lote 210614C251, ref 1CD456M8 têm como função exclusiva a recolha de sangue humano e os Kit’s de equipamento de transfusão da marca “Bexen Medical”, ref



Tribunal Arbitral do Desporto

430.20, Lote Z-8007 são sistemas de administração de sangue por gravidade e servem para administração exclusiva de sangue e hemoderivados, sendo que tais materiais se destinam à recolha e introdução de sangue no organismo, conforme Relatório Secção Regional Centro da Ordem dos Enfermeiros.

35. Tais materiais são meios idóneos e adequados para concretizar o método proibido não específico, proibido em competição e fora de competição, referido no n.º 1 do ponto M1. da Lista de Substâncias e Métodos Proibidos, aprovada pela Portaria n.º 312/2021, de 21 de dezembro – administração ou reintrodução de qualquer quantidade de sangue autólogo.
36. Todo este material médico é sobejamente conhecido no mundo do desporto, em especial no ciclismo, como sendo suscetível de aumentar o rendimento desportivo.
(...)
37. (...) era o demandado que tinha o controlo exclusivo sobre o local onde o método proibido foi encontrado, pelo que, para os efeitos legais, o arguido tinha na sua posse os materiais médicos, tendo o Demandante sido condenado pela prática das infrações disciplinares p. e p. na al. a), do n.º 2, do art.º 80º e na al. m) do n.º 2 do art.º 5º, punida nos termos do n.º 5 do art.º 80º, todos da Lei Antidopagem, na pena de suspensão de 10 (dez) anos.

- **2.3 Resposta do Demandante às exceções:**

(...)

1. (...) a Autoridade Antidopagem de Portugal (doravante apenas ADoP) é a organização nacional antidopagem com funções no controlo e na luta contra a dopagem no desporto, nomeadamente enquanto entidade responsável pela adoção de regras com vista a desencadear, implementar ou aplicar qualquer fase do procedimento de controlo de dopagem.



Tribunal Arbitral do Desporto

2. É a esta entidade que cabe, entre outras competências, instruir e instaurar os procedimentos disciplinares por violação das normas antidopagem, nos termos da alínea m) do artigo 20.º da Lei Antidopagem.
3. Já o Colégio Disciplinar Antidopagem é uma comissão técnico-jurídica independente, com competência para decidir sobre os ilícitos disciplinares decorrentes de violações de normas antidopagem, gozando de jurisdição plena em matéria disciplinar.
4. (...) o CDA faz parte, conjuntamente com a ADoP e o Laboratório de Análises de Dopagem, do grupo de entidades nacionais antidopagem, conforme preceituado no artigo 17.º da Lei Antidopagem.
5. O CDA exerce a sua jurisdição em todo o território nacional e está subordinado aos princípios da legalidade, isenção, transparência e confidencialidade – Cfr. artigo 37.º, n.º 2 da Lei Antidopagem.
6. Mas se isto é verdade, também o é que esta entidade não goza de autonomia plena.

3. Saneamento

- **3.1 Do valor da causa**

O valor da presente causa, tendo em conta existir a aplicação de uma sanção de suspensão aplicada ao Demandante, foi fixado em € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), à luz do artigo 34.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, conjugado com o artigo 6.º, n.º 4, do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais e o artigo 44.º, n.º 1, da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aplicáveis *ex vi* do artigo 77.º, n.º 1, da Lei do TAD e artigo 2.º, n.º 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro.

- **3.2 Da competência do tribunal**



Tribunal Arbitral do Desporto

A Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (LTAD), no artigo 1.º, n.º 2, dispõe que ao TAD foi atribuída *“competência específica para administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto”*.

A entrada em vigor da LTAD implicou a adaptação *“do âmbito de atuação do conselho de justiça, atento o recurso direto das decisões do conselho de disciplina para o Tribunal Arbitral do Desporto, exceto no que respeita às matérias emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.”* - cf. preâmbulo do DL n.º 93/2014, de 23 de Junho, que alterou o Regime Jurídico das Federações Desportivas.

Concretizando o precedente, o artigo 5.º da LTAD dispõe que *“Compete ao TAD conhecer dos recursos das deliberações tomadas por órgãos disciplinares das federações desportivas ou pela Autoridade Antidopagem de Portugal em matéria de violação das normas antidopagem, nos termos da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, que aprova a lei antidopagem no desporto.”*

Ou seja, no âmbito das matérias sujeitas à arbitragem necessária em matéria de dopagem, o TAD detém competência jurisdicional exclusiva.

À luz dos normativos *supra* citados e analisando em concreto a presente querela, a resposta resulta evidente no sentido de que a factualidade relevante integra o substrato da norma *supra* transcrita, isto é, a matéria que se aprecia decorre *“...deliberações tomadas por órgãos disciplinares das federações desportivas ou pela Autoridade Antidopagem de Portugal em matéria de violação das normas antidopagem”*, pelo que não podemos deixar de concluir que o TAD é a instância competente para dirimir este litígio ⁽¹⁾.

• **3.3 Outras questões**

Demandantes e Demandada dispõem de legitimidade, personalidade e capacidade judiciárias, encontrando-se devidamente patrocinados.

¹ Cfr., Pedro Melo “O Tribunal Arbitral do Desporto: Subsídios para a Compreensão da sua Acção”, in Estudos em Homenagem a Mário Esteves de Oliveira, Almedina, Coimbra, 2017, pp. 700 e 701 e pp. 710 e 711.



Tribunal Arbitral do Desporto

Na resposta às exceções, o Demandante requereu a admissão a intervenção da “Secretaria de Estado da Juventude e do Desporto” como associada da Demandada, devendo ser a Chamada citada para, nos termos e para os efeitos do disposto no art. 319.º do CPC, querendo, contestar a ação no prazo e sob cominações legais.

Relativamente a este requerimento, não nos parece que nos encontremos perante um caso de litisconsórcio necessário nem voluntário, uma vez que a ADoP, sendo um serviço central da administração direta do Estado, dotado de autonomia administrativa.

Assim, não nos parece que exista qualquer utilidade nem que existam quaisquer factos que levem à conclusão de que a Secretaria de Estado da Juventude e do Desporto tenha qualquer interesse no presente processo ou sequer sejam identificados na relação material em causa, inexistindo, por isso, legitimidade para contradizer, pelo que se indefere a pretensão do Demandante no requerimento de intervenção provocada.

4 Fundamentação

4.1 Fundamentação de facto - Matéria de Facto dada como provada

No julgamento dos recursos e impugnações previstas na respetiva lei, o TAD goza de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito (art.º 3.º da Lei do TAD).

Como é sabido, cabe às partes alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as exceções invocadas. É assim tanto no âmbito das leis de processo civil (art.º 5º/1 do CPC) como no âmbito da arbitragem (art.ºs 54.º/3/c e 55.º/2/b da Lei do TAD).



Tribunal Arbitral do Desporto

Os concretos pontos de facto que constituem a causa de pedir e submetidos a julgamento foram os constantes dos articulados apresentados pelas partes.

Analisada e valorada a prova constante dos autos, consideramos provados os seguintes factos:

1. Na época desportiva de 2021/2022 o Demandante encontrava-se inscrito na Federação Portuguesa de Ciclismo, na equipa W52 FC Porto, assumindo a qualidade de mecânico.
2. Entre os dias 22 e 25 de abril de 2022, realizou-se a competição desportiva da modalidade de ciclismo denominada por “Grande Prémio O Jogo”.
3. O Demandante participou nessa competição na qualidade de pessoal de apoio dos praticantes desportivos da equipa W52 FC Porto.
4. No dia 24/04/2022, durante o decurso da competição, a Polícia Judiciária desencadeou a operação designada por “Operação Prova Limpa”, no âmbito da qual foram realizadas buscas ao Hotel Turismo Trancoso, sito na Rua Professor Irene Avillez, 6420/227 Trancoso.
5. Pelas 07h, a PJ iniciou uma busca na viatura da marca [REDACTED] que se encontrava no parque de estacionamento do referido hotel, tendo procedido à apreensão de: duas bolsas de saco simples para sangue com inscrição “Terumo BCT” com referência ao lote 210614C251, Ref.ª 1CD456M8; vinte kit’s de equipamento de transfusão da marca “Bexen Medical”, Ref.ª 430.20, Lote Z-8007.
6. O Demandante encontrava-se no decurso da competição desportiva, pelo que se considera que as diligências policiais foram realizadas “em competição”.
7. O material apreendido, e, designadamente, as bolsas de saco simples para sangue com inscrição “Terumo BCT” com referência ao lote 210614C251, Ref.ª 1CD456M8 e as bolsas de sangue simples TERUMOBCT, Teruflex, de 450 ml, acondicionadas em saco esterilizado; e os kit’s de equipamento de transfusão da marca “Bexen Medical”, Ref.ª



Tribunal Arbitral do Desporto

- 430.20, Lote Z-8007 e sistemas de recolha e administração de sangue por gravidade sem latex, destinam-se, respetivamente, a recolha de sangue humano e servem para administração exclusiva de sangue e hemoderivados.
8. As bolsas de saco simples para sangue com inscrição “Terumo BCT” com referência ao lote 210614C251, Ref.ª 1CD456M8, têm como função exclusiva a recolha de sangue humano e os kit’s de equipamento de transfusão da marca “Bexen Medical”, Ref.ª 430.20, Lote Z-8007, são sistemas de recolha e administração de sangue por gravidade e servem para recolha e administração exclusiva de sangue e hemoderivados, sendo que tais materiais se destinam à recolha e introdução de sangue no organismo e são meios idóneos e adequados para concretizar o método proibido não específico, proibido em competição e fora de competição, referido no n.º 1 do ponto M1 da Lista de Substâncias e Métodos Proibidos, aprovada pela Portaria n.º 312/2021, de 21 de dezembro – a administração ou reintrodução de qualquer quantidade de sangue autólogo, alogénico (homólogo) ou heterólogo, ou de produtos eritrocitários de qualquer origem no sistema circulatório.
 9. O Demandante exercia controlo exclusivo sobre o local onde o método proibido se encontrava, uma vez que só ele é que tinha a chave do veículo, pelo que os materiais médicos se encontravam na sua posse.
 10. Não sendo o Demandante praticante desportivo, não se concebe que o material médico se destinasse a ser utilizado pelo mesmo, destinando-se, portanto, a ser cedido ou proporcionado a um ou vários praticantes desportivos da equipa W52 FC Porto, da qual faz parte, o que configura uma situação de tráfico de substância proibida.
 11. O Demandante é mecânico da equipa de ciclismo que nos últimos anos tem dominado o ciclismo em Portugal, tendo vencido todas as últimas provas da “Volta a Portugal”.
 12. Tendo em conta as funções que exerce, não podia o Demandante desconhecer para o que servia o material que foi apreendido na sua posse.



Tribunal Arbitral do Desporto

13. O Demandante agiu de forma livre, voluntária, deliberada e consciente, sabendo que não pode ter na sua posse os referidos métodos proibidos, nem ceder ou proporcionar aos praticantes desportivos da equipa W52 FC Porto tais materiais, uma vez que são proibidos, quer em competição quer fora de competição.
14. O Demandante agiu com dolo, tendo a intenção de praticar a infração disciplinar em causa, mesmo sabendo que a sua conduta era proibida por lei, agindo de acordo com tal intenção.
15. O Demandante não tem antecedentes.
16. No âmbito do processo disciplinar, o Arguido apresentou a sua defesa escrita e foi produzida a prova por si requerida, tendo sido, a final, elaborado o relatório final pela ADoP, previamente ao envio do processo para o Colégio Disciplinar Antidopagem, em 10 de novembro de 2022, relatório esse que não foi notificado ao Arguido.
17. Sob o número 20 da alínea “b) Da prova realizada” do item “I-Saneamento/Relatório” da decisão impugnada consta que “No dia 10 de novembro de 2022, foi elaborado e junta aos autos o Relatório Final relativo ao procedimento disciplinar instaurado ao ora Arguido, cujo conteúdo damos igualmente aqui, por integralmente reproduzido.”
18. Do item 2.3 “Motivação da Decisão sobre a Matéria de Facto” da decisão impugnada consta que “A formação da convicção da Subcomissão do CDA, segundo a qual deu como provados e não provados os factos acima descritos assentou na globalidade do conjunto da prova constante do processo e produzida em sede de instrução, avaliada criticamente, de forma conjugada ou concertada entre si, e segundo as regras da experiência comum e a livre convicção, do julgador, com particular destaque para: (...) - O Relatório Final junta ao PD, datado de 10 de novembro de 2022.”.
19. No decurso do processo disciplinar foi proferido o Despacho n.º 1/2023 que indeferiu a "cessação da medida da suspensão preventiva" aplicada, bem como o consequente "arquivamento do procedimento disciplinar" por se mostrar "ultrapassado o prazo de



Tribunal Arbitral do Desporto

120 dias que deverá mediar entre comunicação da violação da norma antidopagem e a aplicação da correspondente sanção disciplinar”.

20. O despacho n.º 1/2023 não foi notificado ao Demandante.

A matéria de facto dada como provada, resulta da documentação junta aos autos bem como da posição assumida pelas partes nos seus articulados.

Em concreto, com referência aos factos indiciariamente apurados, o Tribunal formou a sua convicção nos seguintes moldes:

1. Resulta da análise da Ficha de Filiação Desportiva, a fls. 2 do PD.
2. Resulta da análise do Auto de Busca e Apreensão e reportagem fotográfica, a fls. 3 a 5v do PD.
3. Resulta da análise do Auto de Busca e Apreensão e reportagem fotográfica, a fls. 3 a 5v do PD.
4. Resulta da análise do Auto de Busca e Apreensão e reportagem fotográfica, a fls. 3 a 5v do PD.
5. Resulta da análise do Auto de Busca e Apreensão e reportagem fotográfica, a fls. 3 a 5v do PD.
6. Resulta da análise do Auto de Busca e Apreensão e reportagem fotográfica, a fls. 3 a 5v do PD.
7. Resulta da análise do Relatório da Secção Regional Centro da Ordem dos Enfermeiros, Operação Prova Limpa – Equipa W52 FC Porto, a fls. 129 a 134 do PD.
8. Resulta da análise do Relatório da Secção Regional Centro da Ordem dos Enfermeiros, Operação Prova Limpa – Equipa W52 FC Porto, a fls. 129 a 134 do PD.
9. Resulta da análise do Auto de Busca e Apreensão e reportagem fotográfica, a fls. 3 a 5v do PD.



Tribunal Arbitral do Desporto

10. Resulta da análise conjugada dos elementos probatórios constantes do processo, bem como da convicção deste Tribunal.
11. É facto público e notório.
12. Resulta da análise conjugada dos elementos probatórios constantes do processo, bem como da convicção deste Tribunal.
13. Resulta da análise conjugada dos elementos probatórios constantes do processo, bem como da convicção deste Tribunal.
14. Resulta da análise conjugada dos elementos probatórios constantes do processo, bem como da convicção deste Tribunal.
15. Resulta da análise do documento constante de fls. 233 e 234 do PD.
16. Resulta do alegado do conjunto do processo disciplinar e
17. Resulta do alegado do conjunto do processo disciplinar, dos factos aceites pelas partes e da análise da decisão impugnada.
18. Resulta do alegado do conjunto do processo disciplinar, dos factos aceites pelas partes e da análise da decisão impugnada.
19. Resulta do alegado do conjunto do processo disciplinar, dos factos aceites pelas partes e da análise da decisão impugnada.
20. Resulta do alegado do conjunto do processo disciplinar, dos factos aceites pelas partes e do documento junto com o requerimento datado de 22/01/2024.
21. Resulta dos factos aceites pelas partes e da análise conjugada dos elementos probatórios constantes do processo, bem como da convicção deste Tribunal, nomeadamente da falta de registo da notificação no processo disciplinar.

A matéria de facto dada como provada resulta também do depoimento das testemunhas inquiridas na audiência realizada, a saber, [REDACTED]



Tribunal Arbitral do Desporto

De destacar o depoimento das testemunhas [REDACTED] [REDACTED] Inspectores da Polícia Judiciária, que afirmaram com convicção que era o Demandante a única pessoa que detinha a chave do veículo em causa, sendo certo que inclusivamente tiveram de aguardar pela sua presença para abrir o referido veículo.

Referiu, ainda, a testemunha [REDACTED] que, precisamente pelo facto de ser a única pessoa com chave do veículo que o Demandante assinou o auto no qual se confirma essa factualidade.

Por outro lado, no que respeita ao Despacho n.º 1/2023, a testemunha [REDACTED] [REDACTED] não conseguiu confirmar se o mesmo foi notificado ao Demandante sendo que nenhuma prova documental foi junta em sentido contrário e a própria Demandada confessa não ter sido possível localizar a notificação ao Demandante desse mesmo despacho.

Os depoimentos foram objetivos e imparciais.

4.2 Fundamentação de Direito

Conforme referido anteriormente, o que está em causa nos presentes autos é a aplicação de uma sanção disciplinar ao Demandante, nos termos do qual o mesmo foi condenado numa sanção de suspensão da prática da atividade desportiva por um período de dez anos, pela alegada violação de norma antidopagem, constante no artigo 5.º, n.º 2 alínea m) da Lei Antidopagem no Desporto (Lei n.º 81/2021, de 30 de novembro), na forma dolosa, a qual é punida, nos termos do n.º 5 do art.º 80.º da Lei Antidopagem.

Percorrido o itinerário do processo disciplinar, reponderadas as provas nesse âmbito recolhidas e analisadas as que as partes trouxeram aos autos, e previamente à questão do



Tribunal Arbitral do Desporto

registo que no processo é feito das circunstâncias de tempo e lugar do comportamento que motivou o processo disciplinar aqui em apreço, importará, primeiramente, olhar com a questão da notificação do Demandante (ou a falta dela) para que o mesmo pudesse exercer os seus direitos de defesa, nomeadamente face ao relatório final elaborado pela ADoP, previamente ao envio do processo para o Colégio Disciplinar Antidopagem e ao Despacho n.º 1/2023, proferido no âmbito do processo disciplinar.

O Demandante alega que tais notificações não aconteceram que a fundamentação da decisão recorrida remete para esse relatório, desconhecendo o arguido a sua existência e o seu conteúdo, arguindo, vício da fundamentação e a falta de oportunidade de se defender.

Essa fatualidade não é contestada pela Demandada, optando esta, quanto ao relatório da ADoP, por defender que "(...) na página 13 da decisão é referido que foi emitido Relatório Final, para referir que a ADoP proferiu tal relatório e que o mesmo se encontra junto ao processo, sendo certo que nenhuma consequência favorável ou desfavorável ao Demandante foi retirada do relatório final", "sendo tal referencia absolutamente inócua, quer para a decisão tomada pelo CDA, quer para a respetiva fundamentação" e que "(...) o relatório final apenas serve como uma súmula da atividade processual desenvolvida ao longo do procedimento de instrução, culminando com uma proposta, não sendo, no final, vinculativo para o CDA".

E, quanto ao Despacho n.º 1/2023, junto aos autos por requerimento datado de 22/01/2024, pela Demandada é referido no requerimento que capeia a junção do documento que não foi possível localizar a notificação ao Demandante desse mesmo despacho.

Com relevância para os presentes autos, os art.ºs 72.º, 73.º e 82.º da Lei Antidopagem no Desporto (Lei n.º 81/2021, de 30 de novembro), dispõem, quanto às regras de tramitação processual, formas de notificação e direito de audiência prévia, o seguinte:



Tribunal Arbitral do Desporto

Artigo 72.º (Regras da tramitação processual)

1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 5, o procedimento disciplinar tem forma escrita e natureza secreta.

2 - A língua dos atos processuais é o português.

3 - O instrutor do procedimento é nomeado pelo presidente da ADoP, com possibilidade de delegação.

4 - Analisados os elementos de prova carreada para os autos, o instrutor opta por promover a audiência preliminar do agente ou deduzir acusação.

5 - A audiência preliminar prevista no número anterior deve ser breve e célere, garantindo ao agente uma oportunidade de ser ouvido, de forma escrita ou verbal.

6 - Da acusação devem constar os factos imputados ao agente e as circunstâncias de tempo, modo e lugar da prática da infração.

7 - Notificado da acusação, o agente pode apresentar, no prazo de 10 dias úteis, defesa escrita e requerimento probatório.

8 - O agente pode, em qualquer fase do procedimento, constituir e ser assistido por mandatário, bem como ser representado por tutor, acompanhante ou responsável pelo poder paternal.

9 - Finda a fase de defesa, o instrutor elabora um relatório final, devendo a ADoP remetê-lo ao CDA para decisão.

Artigo 73.º (Formas de notificação)

1 - As notificações consideram-se efetuadas por qualquer das seguintes formas:

a) Contacto pessoal com o agente, onde este for encontrado;

b) Via postal registada, para o endereço indicado pelo próprio agente junto da respetiva federação desportiva;

c) Correio eletrónico, para o endereço comunicado pelo agente junto da respetiva federação desportiva e, cumulativamente, para o endereço da própria federação desportiva;

d) Edital ou anúncio.

2 - Na forma prevista na alínea a) do número anterior, a notificação efetiva-se com a assinatura de auto de notificação, por via da intervenção dos trabalhadores da ADoP, devidamente identificados, ou por recurso a qualquer das forças de segurança referidas no n.º 2 do artigo 22.º



Tribunal Arbitral do Desporto

3 - A notificação efetuada por via postal registada, prevista na alínea b) do n.º 1, não deixa de produzir efeitos pelo facto de o expediente ser devolvido, desde que a remessa tenha sido feita para o endereço indicado pelo próprio agente junto da respetiva federação desportiva.

4 - Na situação prevista no número anterior junta-se ao processo cópia da notificação, presumindo-se esta feita no terceiro dia posterior ao do registo da carta ou no primeiro dia útil seguinte a esse, quando não o seja.

Artigo 82.º (Direito a audiência prévia)

O praticante desportivo ou outra pessoa tem o direito, em qualquer dos casos, antes de ser aplicada qualquer sanção, a ser ouvido com vista a apresentar os seus argumentos de forma a tentar eliminar ou reduzir a sanção a aplicar, nos termos do artigo seguinte.

Por seu turno, o artigo 8.1 - Audiências justas, do CÓDIGO MUNDIAL ANTIDOPAGEM, a que se refere o art.º 99.º da Lei Antidopagem no Desporto estabelece o seguinte:

8.1 - Audiências justas:

A qualquer pessoa que tenha, alegadamente, cometido uma violação de norma antidopagem, a organização antidopagem responsável pela gestão de resultados deve oferecer, no mínimo, uma audiência justa num prazo razoável e realizada por um painel de audiência justo, imparcial e com independência operacional, em conformidade com a Norma Internacional para a Gestão de Resultados da AMA. Uma decisão fundamentada, em tempo oportuno, que inclua especificamente uma explicação sobre o(s) motivo(s) para aplicar qualquer período de suspensão e desqualificação de resultados nos termos do artigo 10.10 deverá ser divulgada publicamente, como previsto no artigo 14.3. (52)

8.2 - Audiências de eventos:

As audiências realizadas em relação a eventos desportivos podem ser conduzidas por um processo célere, segundo as regras da respetiva organização antidopagem e do painel de audiência. (53)

8.3 - Dispensa de audiência:

O direito a uma audiência pode ser renunciado, seja de forma expressa seja pela falta de contestação por parte do praticante desportivo ou de outra pessoa a alegação feita por uma organização antidopagem de que houve uma violação de norma antidopagem, no prazo específico determinado nas regras da organização antidopagem.

8.4 - Notificação de decisões:



Tribunal Arbitral do Desporto

A decisão fundamentada de uma audiência, ou nos casos de dispensa da audiência, uma decisão fundamentada que explique as ações tomadas, deve ser providenciada pela organização antidopagem responsável pela gestão de resultados, ao praticante desportivo e a outras organizações antidopagem com direito a recurso, segundo o artigo 13.2.3, como previsto no artigo 14 e em conformidade com o artigo 14.3.

8.5 - Audiência única perante o CAS:

As violações de normas antidopagem alegadas contra praticantes desportivos de nível internacional, praticantes desportivos de nível nacional ou outras pessoas podem, com o consentimento do praticante desportivo ou de outra pessoa, da organização antidopagem responsável pela gestão de resultados e da AMA, ser ouvidas diretamente no CAS numa audiência única. (54)

Tais disposições são compreensíveis.

Na verdade, os direitos de audiência e defesa aqui referidos decorrem, desde logo, da própria Constituição da República Portuguesa (CRP), em particular dos artigos 32.º, n.º 102 e 269.º, n.º 3, bem como do artigo 20.º, n.º 4, que consagra o direito ao processo equitativo – um dos direitos humanos mais elementares³, de onde decorrem, por sua vez, um conjunto de princípios e regras fundamentais (como o princípio do contraditório) que têm de ser observados ao longo do processo⁴.

² Note-se que embora o artigo 32.º da CRP se refira, segundo a epígrafe, às “garantias de processo criminal”, a verdade é que algumas das garantias aqui previstas se aplicam, também, a outros ramos de direito – cfr. JORGE MIRANDA, “Constituição e Processo Civil”, in *Direito e Justiça*, Revista da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa, ano 1994, vol. VIII, tomo 2, Lisboa, 1995, p. 13, J. J. GOMES CANOTILHO, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7.ª ed., Almedina, Coimbra, 2003, p. 966, LUCINDA DIAS DA SILVA, *Processo Cautelar Comum. Princípio do contraditório e dispensa de audiência prévia do requerido*, Coimbra Editora, Coimbra, 2009, pp. 42 e 43 (nota de rodapé n.º 59), e, na jurisprudência, entre outros, o acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 23/11/2011 (Relator Ascensão Lopes, processo 0643/11), in <http://www.dgsi.pt/>.

³ Expressamente consagrado como tal, por exemplo, no artigo 10.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, no artigo 6.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos, no artigo 47.º, 2.º parágrafo, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, e no artigo 14.º, n.º 1, do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos.

⁴ Sobre a importância do direito ao processo equitativo, veja-se, entre outros, ANTÓNIO PEDRO PINTO MONTEIRO, *O Princípio da Igualdade e a Pluralidade de Partes na Arbitragem*, Almedina, Coimbra, 2017, pp. 84 e ss.



Tribunal Arbitral do Desporto

Conforme resulta da matéria dada como provada, o relatório final elaborado pela ADoP, previamente ao envio do processo para o Colégio Disciplinar Antidopagem e o Despacho n.º 1/2023, proferido no âmbito do processo disciplinar não foram objeto de notificação ao Demandante.

Deste modo, quando a ADoP procede à elaboração do relatório final previamente ao envio do processo para o Colégio Disciplinar Antidopagem, quando a própria Demandada na decisão impugnada refere, sob o número 20 da alínea “b) Da prova realizada” do item “I-Saneamento/Relatório”, que “No dia 10 de novembro de 2022, foi elaborado e junta aos autos o Relatório Final relativo ao procedimento disciplinar instaurado ao ora Arguido, cujo conteúdo damos igualmente aqui, por integralmente reproduzido” e fundamenta a “Decisão sobre a Matéria de Facto” que “A formação da convicção da Subcomissão do CDA (...) assentou na globalidade do conjunto da prova constante do processo (...), com particular destaque para: (...) - O Relatório Final junta ao PD, datado de 10 de novembro de 2022”, o Demandante teria de ser notificado desse relatório até para, entre outras coisas, impugná-lo, se assim o entendesse.

Refira-se que não assiste razão à Demandada quando advoga que o CDA decide com base na sua estrita convicção, não seguindo o relatório final emitido pela ADoP, pois é bom de ver que essa possibilidade não cumpre a função de assegurar o contraditório, que é essencial no âmbito do procedimento disciplinar.

Desde logo porque o arguido fica cerceado de avaliar se aquele relatório continha ou não novos factos ou imputações que lhe fossem desfavoráveis, omitidas na acusação, com influência na decisão disciplinar.



Tribunal Arbitral do Desporto

Outro tanto se dirá quanto ao Despacho n.º 1/2023, proferido no âmbito do processo disciplinar, que igualmente não poderia deixar de ser notificado ao Demandante.

Note-se que está em causa um despacho que indefere a "cessação da medida da suspensão preventiva" aplicada, bem como o consequente "arquivamento do procedimento disciplinar" por se mostrar "ultrapassado o prazo de 120 dias que deverá mediar entre comunicação da violação da norma antidopagem e a aplicação da correspondente sanção disciplinar" e que claramente contende com os direitos de defesa do arguido.

Os despachos proferidos nos autos não podem deixar de ser notificados ao arguido, para que este se possa pronunciar, nomeadamente através do recurso previsto no número "7.4.3 - Oportunidade de audiência ou recurso" do CÓDIGO MUNDIAL ANTIDOPAGEM, e em momento anterior à decisão punitiva, para que o referido recurso não seja esvaziado de sentido, uma vez que o seu intuito [demonstrado na cominação prevista na al. a) daquele artigo 7.4.3] é garantístico, para que seja possível realizar uma diligência probatória abusivamente indeferida e que esta tenha efeitos na decisão final. Ora, ocorrendo a notificação do indeferimento, como sucedeu no presente caso, torna-se claro que não foi cumprido o objectivo de tal norma, pelo que se mostra prejudicado o direito de defesa do arguido e o princípio do contraditório, o que constitui nulidade insanável do processo disciplinar.

Resulta, assim, evidente que a Demandada violou a Lei Antidopagem no Desporto (Lei n.º 81/2021, de 30 de novembro) bem como o direito de audiências justas decorrente do próprio CÓDIGO MUNDIAL ANTIDOPAGEM.

Por outro lado, não nos parece que se possa afirmar que "que o relatório final emitido pela ADoP nos termos do n.º 9 do art. 72º da Lei Antidopagem, não carece de ser notificado ao



Tribunal Arbitral do Desporto

arguido em sede de processo disciplinar” ou, ainda, que a circunstância da decisão final se indicar que que foi emitido Relatório Final se destina apenas a referir que a ADoP proferiu tal relatório e que o mesmo se encontra junto ao processo, sendo certo que nenhuma consequência favorável ou desfavorável ao Demandante foi retirada do relatório final, sendo tal referencia absolutamente inócua, quer para a decisão tomada pelo CDA, quer para a respetiva fundamentação.

Sobretudo quando, recorde-se, nos presentes autos na própria decisão consta que “A formação da convicção da Subcomissão do CDA (...) assentou na globalidade do conjunto da prova constante do processo (...), com particular destaque para: (...) - O Relatório Final junta ao PD, datado de 10 de novembro de 2022”.

Perante a existência destas evidências (e que não deviam ter sido ignoradas), não se percebe porque razão a Demandada não notificou o Demandante desse Relatório.

Por fim, não pode deixar de se salientar que a própria alegação da Demandada parece confirmar o erro que cometeu com a notificação do Demandante ao aceitar que “na página 13 da decisão é referido que foi emitido Relatório Final, para referir que a ADoP proferiu tal relatório e que o mesmo se encontra junto ao processo” para depois tentar justificar que “nenhuma consequência favorável ou desfavorável ao Demandante foi retirada do relatório final” e que “o relatório final apenas serve como uma súmula da atividade processual desenvolvida ao longo do procedimento de instrução, culminando com uma proposta, não sendo, no final, vinculativo para o CDA “ e que “o CDA decide com base na sua estrita convicção, não seguindo o relatório final emitido pela ADoP”.

Neste sentido, a questão que se tem de fazer é a seguinte: se a Demandada estava tão certa que nenhuma consequência favorável ou desfavorável ao Demandante foi retirada do



Tribunal Arbitral do Desporto

relatório final e que o CDA decide com base na sua estrita convicção, não seguindo o relatório final emitido pela ADoP, porque é que na fundamentação da “Decisão sobre a Matéria de Facto” assume que “A formação da convicção da Subcomissão do CDA (...) assentou na globalidade do conjunto da prova constante do processo (...), com particular destaque para: (...) - O Relatório Final junta ao PD, datado de 10 de novembro de 2022”. A Demandada implicitamente reconheceu o erro, embora não o queira admitir.

E, por outro lado, também quanto ao Despacho n.º 1/2023, que indefere a "cessação da medida da suspensão preventiva" aplicada, bem como o consequente "arquivamento do procedimento disciplinar" por se mostrar "ultrapassado o prazo de 120 dias que deverá mediar entre comunicação da violação da norma antidopagem e a aplicação da correspondente sanção disciplinar", se não poderá deixar de concluir que o mesmo igualmente não poderia deixar de ser notificado ao Demandante.

Aliás, a jurisprudência dos Tribunais Superiores Administrativos vem, reiteradamente, afirmando, no sentido que nada pode ser produzido ou levado ao mesmo, no domínio probatório, sem que do mesmo passo se abra ao arguido a possibilidade de o mesmo se poder pronunciar sobre tal matéria, ainda que se trate de diligências requeridas pelo próprio arguido no processo.

Neste sentido, podem ver-se, entre outros, os seguintes acórdãos:
- do Supremo Tribunal Administrativo, de 27.04.1999, no Acórdão do Pleno tirado no processo n.º. 28897 [Apêndice ao DR, de 08.05.2001, 620], com o seguinte sumário: “(...) “I - Nada no processo disciplinar, sob pena de ocorrência de nulidade por falta de audiência e defesa do arguido (art. 42.º, n.º 1 do Est. Disc.) pode ser levado ao mesmo, no domínio probatório, sem que se faculte ao mesmo a possibilidade de se poder pronunciar sobre tal matéria (princípio



Tribunal Arbitral do Desporto

do contraditório). II - Isto ainda que se trate de diligências probatórias requeridas no processo pelo próprio arguido”.

- Do Tribunal Central Administrativo Norte, de 05.12.2014, tirado no processo que, P. 00046/13.9BEAVR, sobre caso em que se discutia a falta de notificação de relatório pericial ao arguido: (...) nada no processo disciplinar pode ser produzido ou levado ao mesmo, no domínio probatório, sem que do mesmo passo se abra ao arguido a possibilidade de o mesmo se poder pronunciar sobre tal matéria (princípio do contraditório). E isto assim é ainda que se trate de diligências requeridas no processo pelo próprio arguido. É que, se assim não fosse, o arguido ver-se-ia cerceado no seu direito de audiência e defesa pelo simples facto de ter sido ele próprio a requerer a diligência em causa, no interesse da sua defesa, o que seria inadmissível, pois o que está em jogo é facultar-lhe a possibilidade de ele se pronunciar sobre o resultado ou conteúdo da diligência de prova. O arguido tem pois o direito de se pronunciar sobre todo e qualquer material probatório levado ao processo disciplinar, havendo que facultar-lhe para o efeito prazo razoável antes da decisão punitiva. (...)”.

- do Tribunal Central Administrativo Norte, de 22.01.2016, tirado no processo nº. 00047/13.7BEAVR, em caso idêntico ao referido 00046/13.9BEAVR, “(...) No caso dos autos está assente (e não é controvertido) que a arguida, ora Recorrente, não foi notificada do relatório de perícia informática, realizada aos computadores utilizados no dia da prática dos factos disciplinares de que é acusada e pelos quais foi condenada, diligência de prova que havia sido por si requerida no âmbito do procedimento disciplinar. Ora, o exercício do contrário e a audiência e defesa do arguido (garantias asseguradas no artigo 32.º da CRP e 37.º do ED), impunham que a arguida tivesse sido notificada do resultado de tal diligência de prova, por si requerida, em momento prévio à notificação do ato punitivo. Nem pode afirmar-se, em contrário, que tal notificação nenhuma projeção teria sobre a descoberta da verdade, pois caso a arguida tivesse tido oportunidade de contraditar o resultado de tal diligência de



Tribunal Arbitral do Desporto

prova, não é seguro que os factos apurados tivessem sido exatamente os mesmos (...).

Face ao exposto, conclui-se que houve efetivamente uma preterição dos direitos de defesa do Demandante. Este não foi notificado do relatório final elaborado pela ADoP, previamente ao envio do processo para o Colégio Disciplinar Antidopagem bem como do Despacho n.º 1/2023, proferido no âmbito do processo disciplinar e, conseqüentemente, não lhe foi concedida a oportunidade de se defender. A decisão recorrida padece de nulidade nos termos do artigo 161.º, n.º 2, alíneas d) e l), do Código do Procedimento Administrativo.

Na verdade, não tendo o relatório final elaborado pela ADoP, previamente ao envio do processo para o Colégio Disciplinar Antidopagem e o Despacho n.º 1/2023, proferido no âmbito do processo disciplinar que indeferiu o requerido pelo arguido no âmbito da defesa dos seus direitos sido notificados ao arguido, este ficou impedido de exercer o seu direito ao contraditório, o que consubstancia a omissão de uma formalidade essencial à sua defesa adequada no âmbito do procedimento disciplinar, com a conseqüente invalidade da respetiva decisão punitiva.

Fica preterido o conhecimento sobre as restantes questões levantadas no recurso.

5 Decisão

Em face do que anteriormente se descreveu e concluiu, delibera o Colégio Arbitral, por unanimidade:

- A) julgar a acção arbitral procedente, revogando-se a decisão recorrida e, em conseqüência, absolvendo-se o Demandante da prática de qualquer infracção disciplinar.



Tribunal Arbitral do Desporto

B) Determina-se que as custas são da responsabilidade da Demandada, sendo que atento o valor do processo € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo) se fixam as custas do processo em € 4.980,00, acrescido de IVA, num total de € 6.125,40 (seis mil, cento e vinte e cinco euros e quarenta cêntimos) que engloba a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral, nos termos do disposto nos artigos 76.º n.ºs 1 e 3 e 77.º n.º 4 LTAD, do art.º 2.º n.º 5 e do Anexo I da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro.

Notifique e cumram-se outras diligências necessárias.

O presente acórdão vai assinado pelo Presidente do Colégio de Árbitros atento o disposto no artigo 46.º alínea g) da Lei do TAD, correspondendo à posição unânime dos árbitros.

Lisboa, 21 de março de 2024

O Presidente,


Nuno Albuquerque